

EDITORA QUARTIER LATIN DO BRASIL

Rua Santo Amaro, 316 - Centro - São Paulo

Contato: quartierlatin@quartierlatin.art.br

www.quartierlatin.art.br

Coordenação editorial: Vinicius Vieira

Diagramação: Thais Fernanda S. L. Silva

Revisão gramatical: *Studio Quartier*

Capa: Bruno Laguna Paim

ADEODATO, João Maurício; BITTAR, Eduardo C. B. (org.) –
Filosofia e Teoria Geral do Direito: estudos em homenagem a
Tercio Sampaio Ferraz Junior por seu septuagésimo aniversário –
São Paulo: Quartier Latin, 2011.

ISBN 85-7674-550-X

1. Filosofia do Direito. 2. Teoria Geral do Direito. I. Título

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil: Filosofia do Direito
2. Brasil: Teoria Geral do Direito

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfilmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos do Código Penal), com pena de prisão e multa, busca e apreensão e indenizações diversas (arts. 101 a 110 da Lei 9.610, de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

**TECNOLOGIAS JURÍDICAS COMO
RACIONALIDADE**

**ANOTAÇÕES PARA DISCUSSÃO DA
RELAÇÃO ENTRE RAZÃO E DIREITO
NA OBRA DE TERCIO SAMPAIO
FERRAZ JR.**

Carlos Eduardo Batalha

*Professor Titular da Faculdade de Direito de São Bernardo de Campo e Professor
Associado da Faculdade de Direito da FAAP. Doutor em Filosofia (USP).*

1. RAZÃO E DIREITO NO DISCURSO FILOSÓFICO OCIDENTAL: ALGUMAS REFERÊNCIAS

Compreensões peculiares da racionalidade jurídica não são propriamente uma novidade. A retórica aristotélica já apontava, na antiguidade clássica, para uma curiosa manifestação da razão no contexto do estabelecimento de verdades judiciárias. A partir da imagem de dois oradores, representando ataque e defesa, defendendo teses contrapostas (discutindo, por exemplo, se Sócrates corrompe ou não a juventude), tendo em vista persuadir os julgadores, encontra-se na apresentação aristotélica do discurso judicial uma espécie de “princípio racional”¹. Esse princípio não retirava importância à não contradição, considerada relevante em outros domínios discursivos (em especial, no discurso demonstrativo), mas indicava que a verdade judiciária também era alcançada por operações próprias, caracterizadas pela confrontação de enunciados contraditórios entre si. Essas operações retóricas – que podem ser identificadas como manifestações de razão discursiva ou raciocínio (*dianoia*, *logismos*) – contribuíram para a formação da ideia de *interpretatio* que foi desenvolvida posteriormente por manuais de *Topica* ou de *Dialectica legalis*, nos quais se apresentavam modelos de raciocínio jurídico para o bom juiz ou para o bom jurista, com base em regras para o intérprete-orador, sob a forma de *argumenta* (*a simili*, *a contrario*, *a fortiori*, *a maiore ad minus* etc.), ou de regras para resolução de controvérsias (pelas quais a *ars iudicandi* e a *ars disputandi* sempre se distinguiram da *ars inveniendi*)².

Contudo, no desenvolvimento do discurso filosófico ocidental, outro modo de compreender a racionalidade jurídica acabou prevalecendo sobre a perspectiva retórica. Esse outro modo também pode ser associado à obra de Aristóteles, ali relacionado a um determinado uso do termo *logos*. Utilizado como símbolo linguístico para indicar relação matemática (geométrica ou aritmética) entre duas grandezas, o *logos* possivelmente apresentava o sentido primário de “ligar”, “unir”, “juntar”, “pôr em conjunto”. Essas significações contribuíram para que o termo também fosse usado no sentido de “palavra”, como signo que reúne em

-
- 1 WOLFF, F. Nascimento da razão, origem da crise. In: NOVAES, A. (org.). *A crise da razão*. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Cia. das Letras, 1996, p. 78-82.
 - 2 BOBBIO, N. La razón en el derecho (observaciones preliminares). Trad. Alfonso Ruiz Miguel. *Doxa – Cuadernos de Filosofía del Derecho*, Alicante, nº 2, 1985, p. 21.

um fonema vários significados³. Todavia, em conhecidas passagens da *Ética Nicomaqueia* (1103b 26 e, com maior desenvolvimento, 1138b 18), Aristóteles também se refere ao termo de outra forma, ao afirmar que é comumente aceito como homem virtuoso aquele que age em conformidade com *orthos logos*. No contexto dessa expressão, o adjetivo *orthos* possui tanto o significado de “correto” quanto o de “ativo”, “orientador”, que nos “põe de pé (*orthos*) quando caímos”⁴. Tem-se, então, a concepção de um *logos* que se manifesta não apenas nas conclusões corretas de um saber especulativo, mas também, e principalmente, nas orientações adequadas para a ação ética.

Não se trata do mesmo *logos* antes referido. Ao destacar a manifestação de um *ortho logos* no domínio da ação, a ética aristotélica aponta para uma atividade da alma que não se confunde com o saber demonstrativo. Ela se alinha ao saber teórico, na medida em que o Bem se constitui como polo irradiador de todos os processos de desvendamento (*aletheia*) manifestados por todos os níveis e gêneros de saber. Mas trata-se de uma disposição prática da alma para discernir a verdade na ação. Essa disposição é denominada por Aristóteles como prudência (*fronesis*). Tal compreensão da racionalidade ética ultrapassa a concepção de sabedoria encontrada na filosofia platônica⁵ e desenvolve força própria, sendo incorporada à cultura romana pelos estoicos. Estes, por sua vez, não apenas receberam a identificação desse outro *logos*, mas também lhe ampliaram o campo semântico, ao traduzi-lo como *recta ratio*.

Essa ampliação ocorreu sob diversos aspectos. Por um lado, a tradução latina de *logos* como *ratio* (do verbo *reor*, que apontava para “medir”, “contar”) implicou uma aproximação, no campo dos significados, entre razão e cálculo⁶. Por outro lado, a compreensão estoica da ordem universal (*cosmos*) como unidade dotada de harmonia (*sympatheia*) criou condições para uma compreensão do *logos* como força imanente ao universo, que resultou na postulação da existência

3 GRANGER, G.G. *A razão*. Trad. Bento Prado Jr. e Lucia Seixas Prado. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1969, p. 11; FERRAZ JR., T. S. *Introdução ao estudo do direito – Técnica, decisão e dominação*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 353.

4 Este sentido é dado por Antônio Caeiro na tradução aqui utilizada: ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Trad. de Antônio de Castro Caeiro. São Paulo: Atlas, 2009, p. 254.

5 Para contraste dos modelos platônico e aristotélico, bem como suas implicações, cf. LEOPOLDO E SILVA, F. *Ética e razão*. In: NOVAES, A. (org.). *A crise da razão*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 352-355; BITTAR, E. C. B. *Curso de filosofia aristotélica – Leitura e interpretação do pensamento aristotélico*. Barueri, São Paulo: Manole, 2003, p. 1008-1013 e 1058-1060.

6 GRANGER, G.G. *A razão*, cit., p. 12.

de uma *lex naturalis* como lei “da relação universal que existe objetivamente entre os seres”⁷. Muitos juriconsultos clássicos – entre eles, Gaio, Papiniano, Ulpiano, Paulo e Modestino – tiveram contato direto com a doutrina estoíca. Assim, com base na noção de *recta ratio*, referências à *lex naturalis* tornaram-se parte da *juris prudentia* romana e as relações entre direito e razão ganharam suas primeiras manifestações no interior do discurso dos juristas. Em Gaio, por exemplo, encontra-se menção expressa à lei *quod naturalis ratio inter omnes homines constituit*. Mesmo Cícero, que não se vinculava rigorosamente ao aristotelismo ou ao estoicismo (e até desconfiava dos livros de filosofia), também advogou que a lei não é outra coisa senão a retidão da razão natural (*lex nihil aliud, nisi recta...ratio*)⁸.

Após o advento da filosofia moral cristã, as relações entre razão e direito concebidas por meio da associação entre *recta ratio* e *lex naturalis* continuaram a ganhar novas elaborações. Entre elas, é possível destacar a concepção tomista da lei como algo da razão (*lex est aliquid rationis*) ou ordenação da razão (*ordinatio rationis*)⁹, que obteve grande difusão na Europa Continental, ao lado da conhecida caracterização dos textos dos glosadores da *Littera Bolonienses* como *ratio scripta*. Já no contexto anglo-saxônico, por volta do século XV, os juristas que elaboraram as primeiras obras jurídicas de importância em língua inglesa – Thomas Littleton e Edward Coke – contribuíram para que a *common law* fosse identificada como *law of reason*¹⁰.

Entretanto, também começou a se desenvolver durante o período medieval um novo significado para a *recta ratio*. Dentro da argumentação filosófica, surgiram expressões que predisuseram uma vinculação que os escritos de Cícero apenas insinuavam: a aproximação entre *ratio* e *conscientia*. Duas expressões em particular contribuíram para esse novo vínculo: *contra conscientia erronea* e *conscientiam agere*. Sua utilização teve consequências importantes para o debate filosófico¹¹.

7 BILLIER, J. C.; MARYIOLI, A. *História da filosofia do direito*. Trad. Maurício de Andrade. Barueri: Manole, 2005, p. 94.

8 BOBBIO, N. La razón en el derecho (observaciones preliminares), cit., p. 21-22.

9 AQUINO, T. *Suma teológica*. Vários tradutores. São Paulo: Loyola, 2001. v. 4, p. 521-523.

10 HOBBS, T. *Diálogo entre um filósofo e um jurista*. Trad. Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy, 2001, p. 11-16.

11 Para compreensão e comentário dessas expressões, cf. FERRAZ JR., T. S. *Estudos de filosofia do direito – Reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 95 ss.; CAYGILL, H. *Dicionário Kant*. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000, p. 69-71.

Com o uso da primeira expressão, os tomistas sublinharam uma espécie de objetivação da consciência como vinculação à vontade divina. A *conscientia erronea* opunha-se à *conscientia recta*; era uma espécie equivocada de aplicação da sabedoria prática. Falava-se em *error in iudicium rationes practicae*, ou seja, erro no julgamento da razão prática. Essa objetivação – que retira o termo *conscientia* do campo das ações e inicia sua transformação em uma propriedade da mente ou dos sentidos – acabará por autorizar, nos séculos XVII e XVIII, a elaboração de uma filosofia específica da consciência. Dentro dessa perspectiva filosófica, que predomina nos escritos de Locke e Leibniz, a consciência, antes ação da mente ou dos sentidos, converte-se em um ato de consciência de si, o qual é condição para todos os outros atos de consciência.

Já com a expressão *conscientiam agere*, presente especialmente na obra de Aberlado, tornou-se possível destacar, na configuração do agir pecaminoso, a importância da vinculação do agir aos ditames do próprio agente. Com isso, teve início a noção de que pecar era agir contra a consciência e não contra os ditames de uma ordem objetiva. No contexto do protestantismo, essa noção influenciou a elaboração calvinista da consciência como senso moral. A razão foi então caracterizada como um foro íntimo (“o tribunal da consciência”, “o juiz interior”), distinto do foro externo do mundo, em analogias judiciais que acabaram por repercutir na filosofia de Kant.

De um modo geral, a aproximação entre razão e consciência permitiu o desenvolvimento de uma concepção de consciência ética, que deslocou tanto o discurso filosófico quanto a teologia para um novo campo: o domínio do *sujeito* como indivíduo livre por si e para si. Tornou-se possível afirmar, contra a heteronomia eclesiástica, a autonomia do homem como “eu” que dá imperativos a si próprio. No âmbito da reflexão sobre o direito, o tema da lei natural como ditame da razão não foi eliminado. Os jusnaturalistas dos séculos XVII e XVIII, de Grócio a Kant, passando por Hobbes, Espinosa, Pufendorf, Locke, Leibniz e Wolff, mesmo apresentando diferentes pontos de partida, ainda tinham em vista a construção de um sistema completo de leis ditadas pela razão. Deus também foi preservado, em muitos autores, como princípio necessário do mundo. No entanto, dentro da nova compreensão da razão, o discurso jurídico ganhou uma outra direção, sendo reorientado para o domínio antropológico do *sujeito de direito*, ou seja, do homem entendido como ser naturalmente portador de direitos. Caminhando junto ao tradicional discurso da *lex naturalis*, o inovador reconhecimento do direito em termos de uma

qualidade moral do homem (*facultas moralis*) – que aparece a Grócio antes mesmo da formulação da metafísica cartesiana¹² – resultou, pouco a pouco, em alterações importantes nas relações entre direito e razão, introduzindo o que se pode considerar como a moderna racionalidade jurídica.

A aproximação entre liberdade individual e exercício da razão, da qual decorre a confiança iluminista em uma razão emancipadora, é uma dessas alterações. A concepção voluntarista da lei, que também aparecia em alguns escritos escolásticos, perde espaço para uma compreensão racionalista, dentro da qual a lei corresponde à ordenação livre da sociedade com base em direitos subjetivos individuais racionais. Ao mesmo tempo, a distinção entre direito natural e teologia moral estimula juristas como Christian Thomasius a diferenciar justiça e virtude, separando o fenômeno jurídico (*iustum*) perante a moralidade (*honestum*) e os usos sociais (*decorum*). Desse modo, inaugura-se a autonomia do discurso do direito natural e tem início o discurso que atribui à lei positiva o caráter privilegiado de “lei em sentido próprio e estrito”¹³. Essas inovações contribuíram para a formação de uma racionalidade jurídica específica, que começa a se diferenciar perante outros discursos.

A terminologia utilizada por Thomasius parece indicar que ainda não estava em questão uma dissociação entre razão jurídica e ética. A legalidade permanecia associada à justiça; o que ali se manifestava bem pode ser entendido como o começo da filosofia do direito como disciplina *jurídica*. No entanto, no mesmo contexto, configura-se uma ruptura com a concepção de reta razão herdada da cultura clássica. Essa ruptura é expressa na obra de Hobbes. Ali continua presente a ideia de que o direito corresponde àquilo que não é contrário à *recta ratio*. Hobbes, porém, critica o entendimento da *recta ratio* como faculdade infalível e medida comum para todas as coisas. Para ele, na natureza humana, a exigência da razão como juiz das controvérsias é tão somente a procura de que as coisas sejam determinadas pela razão de cada um. A razão natural não passa de um cálculo privado, por meio do qual cada homem julga os meios úteis à sua conservação. Com isso, a utilidade começa a se configurar como única medida possível. Para instituição da sociedade civil,

12 ZARKA, Y. C. A invenção do sujeito de direito. Trad. Marco Antonio Schmitt. *Filosofia política*: nova série. Porto Alegre: L&PM, 1997. v. 1, p. 9-29.

13 WELZEL, H. *Introducción a la filosofía del derecho* – Derecho natural y Justicia material. Trad. Felipe González Vicen. Madrid: Aguillar, 1974, p. 170-175; FERRAZ JR., T. S. *Estudos de filosofia do direito*, cit. p. 71; FERRAZ JR., T. S. *Introdução ao estudo do direito*, cit., p. 170.

será preciso que a razão natural seja suplantada pela autoridade dos detentores do poder soberano. Diante disso, a razão jurídica se distancia da sabedoria que descobre a verdade na ação. Ela se associa agora à razão de Estado¹⁴.

Por outro lado, no estabelecimento de leis naturais, a nova física de Galileu e o novo *Organon* de Bacon não mais promovem a separação clássica entre *episteme* e *techne*, isto é, entre ciência e artes mecânicas. Ambos convergem para uma mudança de atitude em relação às técnicas, com a proposição de uma nova racionalidade científica, matematizante e operativa, que controla a veracidade e a falsidade tendo em vista conseqüências práticas. Esse moderno saber-fazer não é apenas uma razão utilitária; é também uma aliança entre ciência e técnica, que começam a se fundir em direção à formação do que veio a ser chamado de tecnociência ou tecnologia¹⁵. Reflexos dessa aliança serão sentidos em diversos setores. No direito moderno, o conhecimento passa a ser compreendido como atividade científica e a racionalidade específica dos juristas se torna cada vez mais sistematizante e instrumental. Essa mudança, acompanhada do vínculo com a razão de Estado, serviu de base para que os raciocínios dogmáticos dos juristas pudessem ser elevados à condição de teoria¹⁶. Além disso, ela também contribuiu para que novas teorias do direito positivo – construídas a partir do século XIX no interior dos sistemas jurídicos em formação¹⁷ – transformassem a conformação ética da racionalidade jurídica em um *problema*. Os diferentes enfoques propostos pelas teorias jurídicas para compreensão dessa nova questão sugerem como o próprio conhecimento especializado do direito passou a repensar sua racionalidade.

2. RAZÃO E DIREITO NO DEBATE TEÓRICO-JURÍDICO: ALGUNS ENFOQUES

Muitos são os exemplos de que os debates em torno do direito positivo não se desvincularam totalmente da racionalidade jusnaturalista após o século XVIII. Tanto nos projetos de codificação elaborados no século XIX quanto na

14 HOBBS, T. *Os elementos da lei natural e política* – Tratado da natureza humana – Tratado do corpo político. Trad. Fernando Dias Andrade. São Paulo: Ícone, 2002, p. 211-216.

15 OLIVEIRA, B. J. *Francis Bacon e a fundamentação da ciência como tecnologia*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002, p. 23-30 e 45-57.

16 FERRAZ JR., T. S. *Função social da dogmática jurídica*. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 64-65.

17 VIEHWEG, T. Algunas consideraciones acerca del razonamiento jurídico. In: VIEHWEG, T. *Tópica y filosofía del derecho*. Trad. Jorge M. Seña. Barcelona: Gedisa, 1997, p. 115 ss.

reconstrução do discurso dos direitos humanos durante o século XX encontram-se idéias inspiradas pela *recta ratio* do jusnaturalismo (clássico ou moderno). Contudo, ao lado do perseverante discurso do direito natural, é possível também reconhecer a formação de novas compreensões da racionalidade jurídica, no âmbito das teorias do direito positivo que assumiram a dissociação entre ética e razão jurídica como um problema. Essas novas compreensões se manifestaram de modo peculiar, por meio dos “pontos de vista” que essas teorias propuseram como legítimos para interpretação do fenômeno jurídico. A organização dos principais pontos de vista (entendidos como “enfoques”, próximos da noção de “atitude” ou “lugar de fala”) permite discutir, em linhas gerais, sob a forma de três grandes modelos, o lugar deixado vago pela reta razão no campo do direito.

Em termos cronológicos, o primeiro modelo com pretensões de ocupar esse lugar começou a ser construído no século XIX, com a elaboração de teorias do direito positivo que rejeitaram a metafísica jusnaturalista em nome de uma “ética da utilidade” ou de um “ceticismo esclarecido”. Entre essas teorias, se destacam algumas manifestações da teoria imperativista do direito (especialmente a **teoria do comando** elaborada pelo jurista inglês John Austin no início do século XIX), bem como diversas formas de realismo jurídico (em particular, a **teoria da predição** do que os tribunais farão de fato introduzida pelo juiz norte-americano Oliver Wendell Holmes Jr. em 1897). Essas concepções mantiveram a imagem do direito positivo como conjunto de ordens coercitivas de um soberano, já presente no jusracionalismo moderno, de Hobbes a Kant. No entanto, aprofundaram, de modo inédito, os estudos que relacionam o direito à política, à economia, à psicologia etc. O campo de debate sobre os fundamentos da positividade foi definitivamente deslocado da natureza para a sociedade, com a formulação dos novos enfoques (o “ponto de vista do súdito” sugerido por Austin¹⁸ e o “ponto de vista do homem mau” proposto por Holmes¹⁹), os quais enfatizaram a importância da **coerção** na manifestação do direito, aumentando a proximidade entre o fenômeno jurídico e a imagem tradicional do poder como dominação e império. A partir daí, essas teorias acabaram por apresentar a razão jurídica sob a forma de **racionalidade comum entre direito e política**, reafir-

18 AUSTIN, J. Aulas sobre Direito. In: MORRIS, C. (org.). *Os grandes filósofos do Direito: leituras escolhidas em Direito*. Trad. de Reinaldo Guarany. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 340.

19 HOLMES JR., O. W. O caminho do Direito. In: MORRIS, C. (org.). *Os grandes filósofos do Direito: leituras escolhidas em Direito*. Trad. de Reinaldo Guarany. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 426.

mando e celebrizando uma entre tantas linhas de pensamento já presentes na teoria hobbesiana.

Um segundo modelo peculiar de racionalidade jurídica pode ser localizado em outras construções teórico-jurídicas que buscaram, a partir da primeira metade do século XX, compreender o direito positivo a partir de elementos internos ao próprio do direito positivo entendido como um sistema. Isso aparece tanto na proposta de desideologização das doutrinas jurídicas desenvolvida pela distinção entre ser e dever ser traçada pelo jurista austríaco Hans Kelsen (com sua **teoria da norma fundamental**) quanto na visão interna da linguagem jurídica ordinária destacada pela investigação das regras sociais realizada pelo jurista inglês Herbert L. A. Hart (com sua **teoria da regra de reconhecimento**). Essas teorias substituem o enfoque da “faticidade” do fenômeno jurídico, construído nas teorias de Austin e Holmes, pelo enfoque da “normatividade”, o qual é encontrado por Kelsen no “ponto de vista de um terceiro desinteressado”²⁰ (aparecendo, de modo ambíguo, tanto na perspectiva da norma como “esquema de interpretação” quanto na perspectiva da ciência que descreve as normas em “proposições jurídicas”), enquanto Hart o constrói por meio da complementação do ponto de vista do observador externo (ao qual nem Kelsen escapa) pela consideração do “ponto de vista interno ao sistema jurídico”²¹, ou seja, da perspectiva dos que *usam* as regras como razões para crítica e justificação do comportamento próprio e dos outros, não apenas se limitam a descrever e predizer o que manifesta o direito.

Sob esse novo enfoque, a consideração da positividade em leis e julgamentos foi trocada pela análise das “normas” ou das “regras sociais”. Esses novos elementos identificadores do direito positivo são reunidos sob a forma de um “sistema jurídico”. Nesse processo de abstração, as elaborações imperativistas e realistas – por meio dos quais a coerção aparecia como elemento nuclear da definição de direito – passaram a conviver com novas imagens do fenômeno jurídico, muito distintas entre si. A imagem construída (geometricamente) por Kelsen enfatiza a forma de uma ordem escalonada. Já Hart apresenta (funcionalmente) o fenômeno jurídico como prática social complexa assemelhada a um

20 KELSEN, H. *Teoria pura do direito*. 6ª ed. Trad. de João Baptista Machado. Coimbra: Arménio Amado, 1984, p. 25.

21 HART, H. *O conceito de direito*. 2ª ed. Trad. de A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996, p. 65.

jogo. De todo modo, apesar da divergência entre imagens, as teorias jurídicas de ambos os autores convergem para a investigação específica da noção de **validade**. O direito positivo passa a ser caracterizado como sistema de enunciados “juridicamente válidos”. O lugar da razão jurídica é, então, ocupado pela concepção de uma **racionalidade própria ao direito**.

Para além dos enfoques da faticidade e da normatividade, com suas respectivas investigações sobre coerção e validade, é possível ainda assinalar um terceiro modelo peculiar de racionalidade jurídica, cuja construção têm chamado a atenção de muitos juristas, pelo menos desde na segunda metade do século XX. Seu campo de elaboração encontra-se nas teorias que apresentam críticas à ideia de que o direito positivo poderia ser compreendido apenas com a categoria da validade. Nesse contexto, advoga-se que a noção de validade não é capaz de dar conta da identificação do direito, especialmente no que diz respeito à complexa situação de reconhecimento de direitos subjetivos no interior dos casos concretos. Para lidar com essas situações no âmbito das teorias jurídicas, considera-se necessário colocar sob novo rumo o estudo das práticas sociais das quais o direito faz parte, discutindo a busca de parâmetros dentro do processo de aplicação do direito positivo.

De certa forma, a concepção hartiana de regra social como razão prática já caminhava nesse sentido. Contudo, o enfoque que a teoria da regra de reconhecimento propunha para a compreensão das práticas sociais ainda não desenvolvia a questão da argumentação jurídica, nem oferecia elementos para uma renovação da discussão dos aspectos de moralidade política envolvidos no processo de aplicação do direito. Por um lado, Hart tratava esses aspectos de modo bastante tradicional, em termos de uma teoria das “virtudes” atribuídas às leis e decisões judiciais consideradas justas. Por outro lado, o projeto teórico de Hart oscilava entre uma “sociologia descritiva” e uma “hermenêutica” em um patamar supostamente externo, neutro e não comprometido, que submetia à análise conceitual questões substantivas, normativas e engajadas, relativas a liberdade, igualdade, legalidade e outros ideais políticos. Em vista disso, o que tem sido proposto nas últimas décadas como modelo de racionalidade jurídica busca, principalmente, superar esses limites, por meio da construção de novos enfoques que permitam compreender o reconhecimento de direitos subjetivos como parte dos processos de justificação das argumentações jurídicas.

Entre esses novos enfoques, tem certa difusão (em particular no Brasil) “o ponto de vista do participante” proposto pela **teoria da ponderação** do jurista

alemão Robert Alexy. Esse enfoque difere do “ponto de vista interno” de Hart, ao entender por a participação a argumentação jurídica por meio da pergunta sobre o que é a decisão “correta”. Nesses termos, torna-se possível uma nova imagem do fenômeno jurídico, não apenas como sistema normativo, mas antes como sistema de procedimentos (entre os quais se encontra a ponderação orientada pela máxima da proporcionalidade)²². Na obra de Alexy, porém, ainda se manifestam, misturadas à dimensão ideal e crítica da correção, as dimensões da coerção e da validade. Sua tese de que “a propriedade mais essencial do direito é sua natureza dual”²³ oferece farto material para comprovação dessa mistura, que tantas ambigüidades traz para sua teoria. Por isso, a delimitação de um novo modelo da racionalidade jurídica parece mais explícita com “o ponto de vista do juiz” construído pela **teoria da integridade** do jurista norte-americano Ronald Dworkin²⁴. Sob esse enfoque, é possível entender como os próprios juízes que têm a obrigação de decidir casos difíceis não se compreendem como legisladores retroativos, mas como autores da descoberta de direitos subjetivos que as partes já apresentavam como trunfos, em cada caso concreto. Essa descoberta se dá por meio da prática de uma interpretação construtiva, que conduz à imagem do direito positivo como romance em cadeia e retoma a conexão do fenômeno jurídico não apenas com a política, mas também, e principalmente, com a moral. Desse modo, a argumentação jurídica desenvolvida na fundamentação de decisões judiciais permite compreender a importância da **justificação** para a devida caracterização teórica da racionalidade jurídica. O direito positivo se manifesta como uma atitude, interpretativa e auto-reflexiva, dirigida à política em sentido amplo, para tornar todo cidadão “responsável por imaginar quais são os compromissos públicos de sua sociedade com os princípios”²⁵. Nesse sentido, por sua ênfase no aspecto da justificação, o modelo de razão jurídica que resulta dos enfoques construídos por Alexy e Dworkin pode ser denominado como **racionalidade compartilhada entre direito e moralidade política**.

À parte todos os grandes modelos, é possível também, no que diz respeito à reconstrução da relação entre razão e direito por meio das noções de enfoque

22 ALEXY, R. *Conceito e validade do direito*. Trad. de Gercélia B. O. Mendes. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 29-31.

23 ALEXY, R. *El concepto y la naturaleza del derecho*. Trad. de Carlos Bernal Pulido. Madrid: Martial Pons, 2008, p. 86-98.

24 DWORKIN, R. *O império da lei*. Trad. de Jefferson L. Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 17-19.

25 DWORKIN, R. *O império da lei*, cit., p. 477-492.

desenvolvidas pelas teorias jurídicas, seguir o caminho proposto por Viehweg. Para o jurista alemão, no mesmo contexto histórico em que as teorias da coerção, da validade e da justificação oferecem suas contribuições para uma melhor compreensão da complexidade do raciocínio jurídico, se ocupando com a busca de novos pontos de vista críticos (uma vez que a perspectiva crítica tradicional – a cosmovisão do direito natural – foi convertida, a partir do século XVIII, em uma posição dogmática, transformado-se em uma “doutrina de base”, associada a diversas cartas de direitos fundamentais), a ciência do direito desenvolvida a partir do século XIX ofereceu contribuições para que a dogmática do direito pudesse ser considerada, ela mesma, um enfoque teórico²⁶. No campo da dogmática, portanto, também se encontra uma reconstrução peculiar das relações entre direito e razão, a qual merece atenção dos estudiosos do direito. A **teoria pragmática do direito** elaborada com grande rigor e admirável originalidade por Tercio Sampaio Ferraz Jr. dedicou-se, em grande parte, a compreender essa **racionalidade científico-dogmática**, que permanece inegavelmente contemporânea.

3. RAZÃO E DIREITO NO ENFOQUE DOGMÁTICO: O FUNCIONAMENTO DA RACIONALIDADE JURÍDICA PARA TERCIO SAMPAIO FERRAZ JR.

Para compreender a racionalidade construída a partir de um enfoque dogmático, Tercio Ferraz Jr. associa a concepção do direito positivo como discurso normativo à teoria da comunicação sob aspecto pragmático. Desse modo, desenvolve a hipótese de que o discurso jurídico se manifesta como sistema de interações, dentro dos quais os comunicadores (emissor/receptor) estão em constante processo de definição de suas relações normativas (entendidas como relações autoridade/sujeito). Nesses termos, o direito positivo ainda pode ser entendido com apoio na terminologia consagrada por Kelsen. O fenômeno jurídico se expressa como sistema normativo. Mas as normas, como unidades discursivas, ganham uma nova compreensão. Elas correspondem agora a um meio de comunicação. Assim, além de se caracterizarem por seus relatos (a mensagem *emanada* pelo emissor da norma ao seu destinatário), elas também

26 Para análise das contribuições da teoria da ciência jurídica que levam à formulação da distinção entre enfoque zetético e enfoque dogmático, cf. VIEHWEG, T. Algunas consideraciones acerca del razonamiento jurídico, cit., p. 114-127.

apresentam outra dimensão, chamada de cometimento, que corresponde à mensagem *que emana* da relação emissor/receptor.

Essa outra dimensão, por sua vez, autoriza uma redefinição (comunicacional) do elemento (discursivo) que permite identificar o caráter jurídico de uma norma. No âmbito da interação, esse elemento pode ser localizado no cometimento da relação, mais exatamente na situação em que o emissor do discurso normativo aparece como autoridade institucionalizada em seu mais alto grau. Essa redefinição, porém, não é suficiente para lidar com o fenômeno social da positivação, o qual tem assegurado, a partir do século XIX, a contingência dos conteúdos jurídicos das normas, estimulando sua compreensão como *atualmente existentes e reconhecidamente mutáveis*. Para dar conta disso, é preciso também operar uma redefinição discursiva do elemento que permite conceber uma norma em sua dinâmica: o conceito de validade. Nessa redefinição, também não se altera a outra percepção kelseniana: a validade como conceito relacional. Uma norma é válida juridicamente a partir de relações que se estabelecem no interior de um sistema jurídico. No entanto, essas relações, em termos interacionais, apontam para específicos processos de neutralização (imunização) da indiferença perante a autoridade. Esses processos não se reduzem a relações formais (como pensam os puros normativistas) ou à questão da efetividade social (como propõem os juristas ditos realistas). A imunização ocorre quando a norma, por meio de seu conteúdo (o relato), neutraliza a relação de autoridade (o cometimento) de outra norma, que assim fica “imunizada” contra uma possível indiferença (do receptor perante o emissor do discurso normativo). Normas juridicamente válidas são, portanto, normas comunicativamente imunizadas.

Assim como nas teorias propostas por Kelsen e Hart, o debate sobre a validade também leva Ferraz Jr. à questão da compreensão dos sistemas jurídicos como um todo. Em sua teoria, porém, o tratamento desse problema não se limita ao recurso (estrutural) à concepção de “hierarquia das fontes” ou à distinção (funcional) entre regras primárias e secundárias. A questão é, antes de tudo, considerada sob dois aspectos (igualmente funcionais). Por um lado, desde o século XIX, os sistemas políticos ocidentais têm substituído a unidade hierárquica concreta simbolizada pela figura do rei por uma prática complexa de comunicação e controle de comunicação entre forças mutuamente interligadas. Nos Estados constitucionais contemporâneos, em particular, consolidou-se uma estrutura circular de competências mutuamente referidas,

baseada na concepção de “divisão dos poderes”²⁷. Por outro lado, os sistemas jurídicos têm apresentado, com frequência, normas inválidas que ganharam efetividade no contexto de sua aplicação, especialmente no âmbito da atividade dos tribunais. Dentro do Estado brasileiro, é possível identificar esse modo de aplicação em várias decisões, desde aquelas que confirmaram efetividade às disposições do Ato Institucional nº 5 que eram incompatíveis com a Constituição então vigente²⁸ até as decisões dos tribunais federais nas quais se cedeu a uma situação de fato “para evitar um mal maior”, chegando hoje à decisão de inconstitucionalidade “apenas para a próxima legislatura”, como declarada pelo STF para certo dispositivo de lei municipal sobre número de vereadores. Com esse modo de aplicação, associado à defesa da uniformidade da jurisprudência, a garantia de que a autoridade assumirá norma inválida como vinculante acaba por se incorporar ao sistema, de tal modo que torna-se difícil considerar a invalidade de uma norma como figura extraordinária ou marginal. Ela aparece, na verdade, como resposta do sistema “coerente dentro de uma situação”²⁹. Normas inconstitucionais podem ser entendidas como “normas paralelas à Constituição”, indicando que, em termos pragmáticos (funcionais), a invalidade não pode ser considerada como sinônimo de inexistência. Pelo contrário, ela é outra figura normativa, que aponta para alguma relação entre validade e efetividade distinta do que foi apresentado no conhecido debate entre normativistas e realistas.

Para dar conta dessa relação, Ferraz Jr. propõe que o direito contemporâneo seja concebido como sistema complexo, integrado por várias “séries normativas”, que culminam em diversas “primeiras normas” (as “normas-origem” de cada série normativa), as quais podem ser incompatíveis entre si. O problema do elemento que permite considerar o sistema jurídico como globalmente vinculante é desvinculado da busca (empreendida por Kelsen e Hart) por um ponto arquimediano de unidade e fechamento do sistema (a norma hipotética fundamental ou a regra social de reconhecimento). No âmbito da interação, o que está em questão é o modo pelo qual as referidas normas-origem são imunizadas. Para compreender esse problema, Ferraz Jr. leva em consideração, mais uma vez, o modo de funcionamento dos sistemas jurídicos como siste-

27 FERRAZ JR., T. S. *Função social da dogmática jurídica*. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 67.

28 FERRAZ JR., T. S. *Teoria da norma jurídica*, cit., p. 139.

29 FERRAZ JR., T. S. *Teoria da norma jurídica*, cit., p. 143.

mas sociais, pressupondo que a vida social, como meio ambiente do sistema jurídico, impõe a ele demandas para as quais exige uma decisão. O direito positivo, assim, é compreendido como uma estrutura social, cuja função está na atividade de “capacidade seletiva”, isto é, na escolha e controle social de expectativas de comportamento por meio de uma generalização congruente³⁰. Para exercer essa função, as normas jurídicas têm de apresentar validade, ou seja, precisam estar imunizadas contra a indiferença. Isso ocorre por meio da elaboração de séries hierárquicas de validade, as quais até culminam em uma primeira norma. Esta primeira norma, porém, é contextual: cada série hierárquica tem a sua norma-origem e, quando uma série não dá conta das demandas sociais, o sistema jurídico, para poder continuar funcionando, cria novas normas-origem, que servem de base para novas séries hierárquicas.

A hipótese de Ferraz Jr. para o que regula essa mudança no padrão de funcionamento é sua conhecida concepção da presença de “regras de calibração” na estrutura do sistema social, expressas em linguagem ideológica³¹. As relações entre validade e efetividade são organizadas por regras de calibração ou ajustamento que imunizam (no sentido de “institucionalizam”) normas inválidas. As normas juridicamente inválidas passam a fazer parte do sistema jurídico por serem dotadas de *império*. Com essa concepção, torna-se possível reabilitar a noção de imperatividade no âmbito das teorias jurídicas, sem, contudo, retornar às antigas concepções imperativistas do direito (nas quais recai, por exemplo, Norberto Bobbio). Além disso, tal como afirmam as teorias jurídicas que associam a racionalidade do direito ao processo de justificação que se desenvolve no contexto da aplicação, a teoria pragmática de Tercio Ferraz Jr. assume que o sistema jurídico pode abarcar, ao mesmo tempo, normas válidas e inválidas. A justificação, no entanto, não corresponde diretamente à relação entre direito e moralidade política, como ocorre na teoria de Dworkin. Ela se perfaz pela calibração das normas por “regras de ajustamento”, as quais podem ser encontradas em princípios morais, noções religiosas, diretrizes econômicas, programas políticos etc.

Entre as diversas fontes de reconhecimento de regras de calibração, a jurisprudência dos tribunais tem inquestionável destaque. Especialmente no quadro ideológico do moderno Estado de Direito, dentro do qual a divisão

30 FERRAZ JR., T. S. *Função social da dogmática jurídica*, cit., p. 115-117.

31 FERRAZ JR., T. S. *Teoria da norma jurídica*, cit., p. 131-159.

dos poderes foi proposta como meio para evitar o despotismo, a jurisdição ultrapassou o conjunto dos atos dos juizes, submetidos às hierarquias da administração, e tornou-se uma expressão nova e autônoma do poder soberano (que antes se caracterizava basicamente como “o poder legislativo”). No mesmo sentido, dentro da tradição anglo-saxônica, problemas considerados pelos ingleses como questões políticas (tais como a justiça da legislação sobre salário mínimo) começaram a ser tratados na formação do sistema norte-americano como “questões constitucionais”³². Isso contribuiu para que os fundamentos institucionais do fenômeno jurídico pudessem ser buscados nas decisões dos tribunais para casos numerosos, importantes, polêmicos etc.

Contudo, nos sistemas romano-germânicos, o fundamento institucional não se encaminhou para a jurisdição. Ele se localizou no domínio do ensino universitário³³. No lugar da casuística resultante da jurisdição, a institucionalização do direito foi situada em critérios mais abstratos de disposição (conceitos, institutos, classificações, hierarquias etc.), decorrentes de reflexão e articulação de fundamentos que ultrapassam os casos concretos. A racionalidade jurisdicional foi, em princípio, considerada a partir de outra forma de racionalidade, desenvolvida por aquela espécie de discurso jurídico que se vale de três elementos básicos – a legislação, a jurisprudência e os comentários dos doutrinadores (a hermenêutica jurídica) – para criar condições de decidibilidade dos conflitos sociais. Esse discurso jurídico, em contraste com a casuística anglo-saxônica, foi denominado historicamente como “dogmática jurídica”. A dogmática, por isso, acaba sendo considerada por Ferraz Jr. como fonte privilegiada para reconhecimento de regras de calibração em nosso contexto.

Na leitura que Ferraz Jr. empreende com base em Luhmann, a dogmática mantém relações com o sistema jurídico, mas com ele não se confunde, pois não se confunde com as expectativas normativas, nem com as instituições, nem com os valores que compõem o fenômeno jurídico como fenômeno social. Ela é, na verdade, uma instância instrumental que atravessa todos os demais aspectos, com o objetivo de viabilizar o Direito em sua capacidade seletiva de escolha e controle de expectativas em um contexto de alta complexidade. Para tanto,

32 FERRAZ JR., T. S. O Judiciário a frente da divisão dos poderes: um princípio em decadência? *Revista USP: Dossiê Judiciário*. v. 24. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1994, p. 15-19.

33 LUHMANN, N. *Sistema jurídico y dogmática jurídica*. Trad. de Ignacio de Otto Pardo. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1983, p. 15.

constrói abstrações e veicula uma congruência estável entre os mecanismos de controle de expectativas. Desse modo, por meio do estabelecimento de conceitos, princípios, classificações, orientações, hierarquizações, distinções e integrações, a dogmática atua, no interior dos sistemas de tradição romano-germânica, como parâmetro de **racionalidade**, auxiliando e influenciando a identificação dos requisitos **razoáveis** da ordem jurídica, os quais, em termos funcionais, correspondem às condições do juridicamente possível.

Em vista disso, não é adequado, pois, pretender (como Kelsen) que a dogmática construída pelos juristas possa se limitar ao discurso exclusivamente teórico. Ela também atua para o controle social, não se reduzindo à pura cognição ou especulação sobre o direito. Por outro lado, ao concebê-la como **razão instrumental**, Ferraz Jr. também não a identifica como simples arte ou saber técnico, pois a dogmática não se limita ao atendimento de demandas dos profissionais do direito no imediato desempenho de suas funções. Seguindo a proposta de Viehweg, Ferraz Jr. entende que a dogmática é melhor compreendida se caracterizada como um conjunto de “teorias com prioritária função social”. Trata-se, portanto, de um conjunto de teorias operacionais que buscam influenciar os comportamentos sociais. Ela não é a operação imediata (técnica) do aplicador, mas antes a elaboração (teórica) dos pressupostos (racional) da aplicação. Ela demarca os limites do sistema jurídico (traçando uma linha divisória entre sistema jurídico e demais sistemas sociais) ao mesmo tempo em que promove o Direito como força unificadora (rearticulando o sistema jurídico com seu mundo circundante). Ela é, enfim, ciência, mas “ciência para confirmar”, que investiga o fenômeno jurídico para “confirmar a sabedoria da Lei”, construindo sistematizações, interpretações e argumentações que **racionalizam** o material jurídico no sentido de torná-lo **utilizável** e dotado de **fundamento e autoridade**³⁴.

Não é à toa, portanto, que a dogmática acaba por participar da calibração do sistema jurídico de um modo privilegiado. É ela que torna possível, por meio de seu discurso, a determinação, em um dado contexto, do tipo de coesão e imperatividade que o sistema jurídico possui como um todo. Ainda que não produza diretamente regras de calibração, a racionalidade jurídica científico-dogmático contribui para a identificação dessas regras, que atuam

34 FERRAZ JR., T. S. A relação entre dogmática jurídica e pesquisa. In: NOBRE, Marcos *et alli*. *O que é pesquisa em direito?* São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 73-79.

na manutenção do império do Direito. Essa contribuição faz da dogmática – ela mesma – uma autoridade jurídica, que se perfaz explicitamente quando os juristas se referem à “doutrina dominante”. Assim, atuando por doutrinação, para controle do funcionamento do sistema jurídico, a dogmática não configura um sistema normativo, mas esconde algo de prescritivo, ao controlar o código comunicativo no qual a mensagem normativa jurídica será transmitida. Funciona, enfim, como “autoridade pedagógica” ou, nos termos de Viehweg, como uma ideologia³⁵.

Esse modo de funcionar está ligado, segundo Ferraz Jr., tanto ao advento do fenômeno social da positivação quanto à consolidação da sociedade tecnológica ao longo de todo século XX. Ambos os fenômenos eliminaram a dimensão instancial da natureza (o homem tudo manipula, até mesmo a sua natureza e a própria tecnologia), modificando o sentido dos controles sociais, que deixaram de voltar-se primordialmente para o passado, para ocupar-se basicamente do futuro. Com isso, as sociedades aparecem como imensos sistemas funcionais que se regularão apenas por estratégias de governabilidade de indivíduos, agora despojados da sua razão de ser como sujeitos portadores de um *ethos* que os dignifica. Os máximos valores passam a ser a eficiência dos resultados e a alta probabilidade de sua consecução. A idéia de cálculo, em termos de relação custo-benefício, se torna uma premissa oculta, mas constante, em qualquer manifestação de saber prático. No que diz respeito ao enfoque dos juristas, essas modificações estimulam “uma progressiva assimilação do enfoque científico do direito pelo enfoque dogmático”. As doutrinas jurídicas não se opõem à ciência, mas, tendo em vista a decisão de conflitos práticos, raciocinam em termos de meios/fins, transformando a relevância atribuída a certas conclusões das teorias científicas.

Por isso, não é possível para Ferraz Jr. caracterizar os direitos como trunfos, nem conceber justificações jurisdicionais como exercício de uma racionalidade emancipadora, que reaproxima ética e razão jurídica. Não há uma unidade substancial para caracterizar o sujeito do direito subjetivo. Toda ação decisória se reduz a uma opção técnica, submetida ao critério do bom funcionamento. O juiz que assume a consecução de finalidades políticas torna-se “presa de um jogo de estímulos e respostas que exige mais cálculo do que sabedoria”. O

35 FERRAZ JR., T. S. *Função social da dogmática jurídica*, cit., p. 175 e 184.

exercício da racionalidade jurídica é, na verdade, uma operação tecnológica que, como tal, se submete à coerção da eficácia funcional. Essa conclusão, contudo, não expressa um desejo de eliminar a razão tecnológica, retornando à *recta ratio* da sabedoria clássica. Para Ferraz Jr., trata-se apenas de valer-se da própria reflexividade da razão tecnológica para descobrir, na sua prática, o seu limite e a sua extensão. Sobre as relações entre razão e direito, sua questão é, afinal, “como construir, com esse objetivo, uma tecnologia jurídica”³⁶.

4. BIBLIOGRAFIA

- ALEXU, ROBERT. *Conceito e validade do direito*. Tradução de Gercélia B. O. Mendes. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- _____. *El concepto y la naturaleza del derecho*. Tradução e estudo introdutório de Carlos Bernal Pulido. Madrid: Martial Pons, 2008.
- AQUINO, TOMÁS DE. *Suma teológica*. Vários tradutores. São Paulo: Loyola, 2001. v. 4 – I Seção da II Parte – Questões 49-114.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Trad. de Antônio de Castro Caeiro. São Paulo: Atlas, 2009.
- MORRIS, CLARENCE (org.). *Os grandes filósofos do Direito: leituras escolhidas em Direito*. Trad. de Reinaldo Guarany. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- BILLIER, JEAN-CASSIEN; MARYIOLI, AGLAÉ. *História da filosofia do direito*. Tradução de Maurício de Andrade. Barueri: Manole, 2005.
- BITTAR, EDUARDO CARLOS BIANCA. *Curso de filosofia aristotélica – Leitura e interpretação do pensamento aristotélico*. Barueri, São Paulo: Manole, 2003.
- BOBBIO, NORBERTO. La razón en el derecho (observaciones preliminares). Tradução de Alfonso Ruiz Miguel. *Doxa – Cuadernos de Filosofía del Derecho*, Alicante, nº 2, 1985.
- CAYGILL, HOWARD. *Dicionário Kant*. Tradução de Álvaro Cabral. Revisão técnica de Valério Rodhen. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.
- DWORKIN, RONALD. *O império da lei*. Tradução de Jefferson L. Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- FERRAZ JR., TERCIO SAMPAIO. *Estudos de filosofia do direito – Reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito*. São Paulo: Atlas, 2002.
- _____. *Função social da dogmática jurídica*. São Paulo: Max Limonad, 1998.
- _____. O Judiciário a frente da divisão dos poderes: um princípio em decadência? *Revista USP*. Dossiê Judiciário. v. 24. São Paulo: USP, 1994.
- _____. *Introdução ao estudo do direito – Técnica, decisão e dominação*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- _____. *Teoria da norma jurídica: ensaio de pragmática da comunicação normativa*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

36 Para todas essas considerações, cf. FERRAZ JR., T. S. O Judiciário a frente da divisão dos poderes: um princípio em decadência?, cit., p. 21, grifos nossos; FERRAZ JR., T. S. *Função social da dogmática jurídica*, cit., p. 90-93; FERRAZ JR., T. S. *Introdução ao estudo do direito*, cit., p. 85-87.

- GRANGER, GILLES-GASTON. *A razão*. Tradução de Bento Prado Jr. e Lucia Seixas Prado. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1969.
- HART, HERBERT. *O conceito de direito*. Tradução de A. Ribeiro Mendes. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.
- HOBBS, THOMAS. *Diálogo entre um filósofo e um jurista*. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy, 2001.
- _____. *Os elementos da lei natural e política – Tratado da natureza humana – Tratado do corpo político*. Tradução e notas de Fernando Dias Andrade. São Paulo: Ícone, 2002.
- KELSEN, HANS. *Teoria pura do direito*. 6ª ed. Tradução de João Baptista Machado. Coimbra: Armênio Amado, 1984.
- LUHMANN, NIKLAS. *Sistema jurídico y dogmática jurídica*. Tradução de Ignacio de Otto Pardo. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1983.
- MORRIS, CLARENCE (org.). *Os grandes filósofos do Direito: leituras escolhidas em Direito*. Tradução de Reinaldo Guarany. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- NOBRE, MARCOS *et alli*. *O que é pesquisa em direito?* São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- NOVAES, ADAUTO (org.). *A crise da razão*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.
- OLIVEIRA, BERNARDO JEFFERSON DE. *Francis Bacon e a fundamentação da ciência como tecnologia*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.
- VIEHWEG, THEODOR. *Tópica y filosofía del derecho*. Tradução de Jorge M. Seña. 2ª ed. Barcelona: Gedisa, 1997.
- WELZEL, HANS. *Introducción a la filosofía del derecho – Derecho natural y Justicia material*. Tradução de Felipe González Vicen. Madrid: Aguillar, 1974.
- ZARKA, YVES CHARLES. *A invenção do sujeito de direito*. Tradução de Marco Antonio Schmitt. *Filosofia política: nova série*. v. 1. Porto Alegre: L&PM, 1997.